



GPACV/vc

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. ARTIGO 836 DA CLT. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL OU FIANÇA BANCÁRIA

Discute-se se é possível adotar o seguro-garantia judicial como depósito prévio válido para a Ação Rescisória.

No caso em exame, CATA TECIDOS EM EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. ajuizou, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, **Ação Rescisória** em face de ELISABETE DA SILVA VILAS BOAS, com o objetivo de rescindir Acórdão prolatado por aquela Corte nos autos do Processo nº 0069600-33.2006.5.05.0132. A título de depósito prévio, apresentou **apólice de seguro garantia**, no valor de R\$ 146.628,92 (cento e quarenta e seis mil seiscientos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) (fls. 25/34).

A Subseção de Dissídios Individuais I do TRT da 5ª Região, mediante acórdão da lavra do Desembargador Edilton Meireles de Oliveira Santos, proferiu a seguinte decisão:

“à unanimidade, julgar IMPROCEDENTE a presente ação rescisória, condenando o Autor em honorários advocatícios à razão de 15% do valor da causa fixado na inicial, ficando o agravo regimental prejudicado. Custas pela Autora na quantia de R\$10.739,15 (dez mil, setecentos e trinta e nove reais e quinze centavos), calculadas sobre o valor da causa arbitrado na inicial”.

Inconformada, a autora interpôs Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo (fls. 448/478). Apontou violação dos artigos 159, 949 e 1.539 do Código Civil, 39 da Lei nº 8.177/91 e 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Nesta Corte, o processo foi distribuído no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Entretanto, a SbDI-2 do TST, em sessão realizada em 20/9/2022, suspendeu o julgamento do processo e determinou sua remessa ao Tribunal Pleno, haja vista o empate na votação quanto à **preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, por invalidade do depósito prévio realizado**



por meio de seguro-garantia judicial, suscitada, de ofício, pela Exma. Ministra Maria Helena Mallmann.

Ao exame.

Dispõe o artigo 966 do CPC:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Por sua vez, o artigo 968, II, do CPC preconiza que a *"petição inicial [da Ação Rescisória] será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente"*.

O artigo 836 da CLT, a seu turno, define que a Ação Rescisória, na Justiça do Trabalho, sujeita-se *"ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor"*.

Como se percebe, a Ação Rescisória é uma ação judicial autônoma cujo objetivo é rescindir uma decisão judicial que tenha transitado em julgado, exigindo-se



para sua propositura a observância dos requisitos da petição inicial, além do depósito prévio de 20% do valor da causa.

Exsurge, contudo, a seguinte indagação: É possível substituir o depósito prévio por fiança bancária ou seguro garantia judicial?

Penso que não.

A substituição por fiança bancária ou seguro garantia judicial tem previsão no art. 899, § 11, da CLT, que assim dispõe:

Art. 899 Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

.....
§11 O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Por sua vez, o art. 1º do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 outubro de 2019, ao interpretar o § 11 do art. 899 da CLT, assim estabelece:

Art. 1º O seguro garantia judicial para a execução trabalhista e o seguro garantia judicial em substituição a depósito recursal visam garantir o pagamento de débitos reconhecidos em decisões proferidas por órgãos da Justiça do Trabalho, constituindo, no caso do segundo, pressuposto de admissibilidade dos recursos.

Parágrafo único. As regras previstas neste Ato Conjunto aplicam-se à fiança bancária para garantia de execução trabalhista ou para substituição de depósito recursal, observadas as peculiaridades do respectivo instrumento.

Inegável, pois, que a fiança bancária e o seguro garantia judicial equiparam-se a dinheiro, para fins de depósito recursal ou garantia de execução. Nada mais coerente, diante do princípio da menor onerosidade ao devedor (CPC, art. 805).

Entretanto, como visto, a Ação Rescisória é uma ação autônoma, na medida em que inaugura um novo processo, inconfundível com o anterior, em que se produziu a decisão rescindenda. Portanto, não é recurso, pois seu escopo é a desconstituição dos efeitos de decisão já transitada em julgado.



Sendo assim, não se aplicam à Ação Rescisória as disposições do art. 899 da CLT — que autorizam a substituição do depósito recursal e da garantia de execução pelo seguro garantia judicial e fiança bancária — seja porque voltadas exclusivamente ao processo ordinário em andamento, seja porque não há omissão legislativa a justificar a aplicação analógica desse preceito de lei, uma vez que o art. 836 da CLT contempla regra específica em relação ao depósito prévio da Ação Rescisória.

Ademais, também considero, a exemplo de outros ministros que me precederam na votação, que o depósito prévio foi instituído com a finalidade de dissuadir o ajuizamento de Ação Rescisória, em prestígio à coisa julgada, objetivo que estaria comprometido em caso de flexibilização do art. 836 da CLT para aceitar a substituição do depósito prévio por seguro garantia judicial ou fiança bancária.

Eis as razões pelas quais, *data vênia* do Relator, votei com a divergência inaugurada pela Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, no sentido de acolher a preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, ante o reconhecimento da invalidade do depósito prévio realizado por meio de seguro-garantia judicial.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente do TST